



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**AMPLIAÇÃO DO ACESSO A ARMAS NO BRASIL: ANÁLISE DA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO AO
ACESSO A ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

RAFAEL MACHADO SANTOS

Goianésia – GO
2021

RAFAEL MACHADO SANTOS

**AMPLIAÇÃO DO ACESSO A ARMAS NO BRASIL: ANÁLISE DA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO AO
ACESSO A ARMAS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota

Goianésia-GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**AMPLIAÇÃO DO ACESSO A ARMAS NO BRASIL: ANÁLISE DA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO AO
ACESSO A ARMAS NO BRASIL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovada em, 14 de junho de 2021

Nota Final: 90.

Banca Examinadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Orientador

Prof. Me. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim
Professor convidado 1

Prof. Dra. Maisa França Teixeira
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de estar aqui presente realizando este trabalho. Agradeço a minha família por sempre me apoiar nas decisões até aqui tomadas, em especial aos meus irmãos Gabriel e Heloiza, que sempre foram grandes apoiadores pela busca ao conhecimento e nunca medindo esforços para a concretização deste sonho.

AMPLIAÇÃO DO ACESSO A ARMAS NO BRASIL: ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO AO ACESSO A ARMAS NO BRASIL

RAFAEL MACHADO SANTOS

Resumo: Este trabalho tem como tema a Ampliação do acesso a armas no Brasil: Análise da (in)constitucionalidade das normas de flexibilização ao acesso a armas no Brasil. Este trabalho se justifica pois há um debate na sociedade pela inconstitucionalidade dos decretos de flexibilização ao acesso a armas frente ao Estatuto do Desarmamento, questão essa que necessita de um maior debate no meio jurídico. A presente pesquisa busca tratar e abordar de maneira incisiva o fato de que a ampliação do acesso a armas no Brasil trouxe inúmeras consequências ligadas diretamente ao aumento da criminalidade. E tem como objetivo analisar como a ampliação do acesso a armas no Brasil, por meio de mudanças e deliberações que facilitaram o acesso, podem trazer consequências jurídicas na segurança pública gerando o aumento da criminalidade. Assim tem como problemática pré-estabelecida: a ampliação e flexibilização ao acesso a armas de fogo contribuem para o aumento da criminalidade? Sendo assim faz-se necessário entender como ocorreu a criação do Estatuto do Desarmamento e como este tem sua eficácia colocada evidencia. Além disso buscou-se compreender como a criação e revogação de decretos por meio do presidente afeta diretamente o que está em comento. Para o desenvolvimento da pesquisa foi feito uso de pesquisa bibliográfica e documental em doutrinas, artigos científicos e legislações relacionadas ao acesso a armas, tendo como principais autores: Capez (2006), Muniz (2018), Romero (2018). Por fim, o Estatuto do Desarmamento tem sido ineficaz na luta contra a criminalidade, e os decretos assinados pelo presidente Jair Bolsonaro contribuem para o crescimento da criminalidade advinda de armas de fogo.

Palavras chave: Armas de Fogo. Ampliação. Criminalidade. Consequências.

INTRODUÇÃO

Intitulado “Ampliação do acesso às armas no Brasil: análise da (in) constitucionalidade das normas de flexibilização do acesso a armas”, o presente artigo tem como tema o direito penal, mais especificamente a temática a respeito do desarmamento. Dessa maneira, visa o aprofundamento do tema, com escopo de analisar a constitucionalidade da política de flexibilização do acesso a armas que vem sendo adotado pelo novo governo.

Este artigo se justifica pela extrema relevância temática ao tratar sobre o desarmamento e a flexibilização das normas de acesso às armas, bem como devido aos eventos atuais praticados pelo novo governo ao editar decretos que flexibilizam e facilitam o acesso e porte de armas de fogo. Nesse interim, busca-se realizar uma análise dos diplomas normativos mais recentes e seu impacto nas políticas de

segurança pública, afim de constatar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos editados.

A fim de possibilitar o desenvolvimento da temática escolhida para ser abordada, foi estabelecido o problema central. Conseqüentemente, o artigo tem como dever responder o seguinte questionamento: a ampliação do acesso às armas de fogo potencializa a criminalidade?

Sendo assim, objetiva-se nessa pesquisa analisar como a ampliação do acesso a armas no Brasil, através de mudanças e deliberações que facilitem o seu acesso, influenciam diretamente na geração de conseqüências jurídicas. Bem como, analisar como o Estatuto do Desarmamento pode estar diretamente ligado ao fato de que, a ampliação ao acesso a armas de fogo acarretara conseqüentemente o aumento da criminalidade.

Para tanto, o artigo será dividido em três tópicos, em que, o primeiro tópico consiste na apresentação de um breve histórico sobre a restrição ao uso de armas no Brasil, onde ressalta-se que o processo de criação do Estatuto foi motivado pela epidemia que ocorreu com a posse de armas por bandidos, o que favoreceu a desregulação da atuação dos órgãos de segurança pública. Assim, a resposta ao caos instaurado pelo uso descontrolado de armas de fogo se deu através da instituição de uma forma sistematizada de regulamentação de segurança por meios legislativos, ou seja, a Lei do Desarmamento – Lei n.º 10.826/2003.

No segundo tópico será tratado sobre registro, posse e porte de armas de fogo no Brasil, onde será analisada as regras existentes para que um cidadão comum possa adquirir a arma de fogo, ressaltando-se que caçadores, colecionadores, atiradores atendem regras específicas e diversas das existentes para cidadão comum.

Após perpassar a base da temática, passa-se a análise, no terceiro tópico, dos novos diplomas normativos que têm como objetivo a flexibilização do acesso à armas tanto por cidadão comuns, quanto por caçadores, colecionadores e atiradores. Assim, far-se-á análise, também, dos decretos editados pelo Presidente Jair Bolsonaro em 2021, quais sejam: Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630.

Em suma, o ponto de partida desta pesquisa se dá em razão de como a ampliação ao acesso a armas poderá fazer com que a criminalidade aumente. Logo após, fez-se um apanhado de como os acontecimentos que se perduraram durante os anos, não surtiram o efeito esperando na contenção da criminalidade relacionada a armas. Em seguida foi discorrido sobre os decretos assinados pelo presidente Jair

Messias Bolsonaro, e como estes estão diretamente ligados ao tema em questão. Por fim foi apresentado um ensino a metodologia, bem como as possíveis melhorias e as formas para se intervir e solucionar o problema em evidencia.

O processo de posse da arma de fogo passou por uma grande linha histórica de criações e organizações de metodologias que visassem a regulação desse uso. Esse processo de regulação e controle mostrou-se mais evidente em 2003 quando entrou em vigor o Estatuto do Desarmamento, o qual possui sua eficácia e aplicabilidade colocadas em discussão comumente, tanto em virtude das disposições e flexibilidades de seus artigos, como em virtude das motivações que condicionam suas diversas alterações (ROMERO, 2018).

Por fim, a pesquisa se enquadra na modalidade de revisão da literatura, haja vista que serão realizadas pesquisas em arquivos bibliográficos e levantamento documental, por meio de doutrinas, acórdãos, jurisprudências, dispositivos legais e artigos científicos. Para a produção da matéria de pesquisa destaca-se autores como Araújo (2019), Gonçalves (2011), Romero (2018), Muniz (2018), Faccioli (2010), Rocha (2016), Capez (2006), entre outros, que apresentam conhecimentos e argumentações de suma importância para a confecção desta pesquisa.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A RESTRIÇÃO AO USO DE ARMAS DE FOGO.

Os acontecimentos advindos da Primeira Grande Guerra deixaram o planeta em situação de alerta devido ao grande número de pessoas que foram mortas através do uso de armas de fogo. Assim, claramente preocupado com situação em que se passava, o Brasil em 10 de maio editou o Decreto n.º 15.475/1992 que então divulgava a convenção de 19 de setembro de 1919, acontecida e assinada em Saint-Germain-en-Laye, que discutia o comércio de armas e munições no planeta (BRASIL, 1922).

Com o passar dos anos o Brasil adotou medidas que restringiam ainda mais os termos relacionados às armas de fogo. Com o intuito de diminuir a violência e criminalidade, em 1941 a Lei de Contravenções Penais n.º 3.688/1941 foi criada (BRASIL, 1941).

Para Gonçalves (2011, p. 138),

As infrações, incluindo os crimes e as contravenções, caracterizam-se por serem fatos típicos e antijurídicos. Nada mais é do que um “delito” com menores consequências e sanções de menor gravidade. Por isso é que se diz que a tipificação de um fato como crime ou contravenção depende exclusivamente da vontade do legislador. Um fato considerado mais grave deve ser tipificado pelo legislador como crime e um menos grave, como contravenção.

Assim a Lei de n.º 3.688/1941 era interpretada como um meio de reprimir a fabricação e a comercialização ilegal de armas de fogo em todo o território nacional, mostrando à população que crimes de menor potencial ofensivo seriam passíveis de punição, para então conseguir conter ações consideradas mais graves (BRASIL, 1941)

No entanto, no ano de 1997 o então chefe do Poder Executivo, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei n.º 9.437/1997 que agravava a situação dos crimes relacionados a armas de fogo, trazendo uma mudança expressiva em relação à antiga Lei de n.º 3.688/1941, e considerando crime o que antes era considerado apenas contravenção penal. A nova lei, então criada, instituiu o Sistema Nacional de Armas ou também conhecido como SINARM, que estabeleceu condições para o registro e porte de armas de fogo no país (BRASIL, 1997)

A Lei de n.º 9.437/1997, juntamente com o Sistema Nacional de Armas, pré-estabeleceu o controle sobre as armas de fogo para a população em todo território nacional brasileiro, se embasando no seguinte artigo e seus respectivos incisos:

Art. 2º Ao SINARM compete: I. Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II. cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III. cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; IV. Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI. cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais (BRASIL, 1997)

A referida Lei, criada no ano de 1997 com intuito de diminuir o porte e a comercialização ilegal de armas de fogo, trouxe também em seu corpo o controle relacionado à posse e ao registro legal destas armas para cidadãos que fossem aptos a receber o certificado nacional junto à autoridade policial competente. Nessas condições encontradas, os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n.º 9.437/1997 exemplificam as diversas hipóteses relacionadas ao registro, posse e porte de armas de fogo no Brasil. (BRASIL, 1997)

Com o passar dos anos foi detectado que a criminalidade e as ilegalidades envolvendo as armas de fogo continuaram crescendo de forma exorbitante (BARBOSA, 2015). Diante deste fato em 2003 surge a Lei n.º 10.826/2003 conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Em comparação com a Lei de n.º 9.437/97, o Estatuto do Desarmamento trouxe o mesmo objetivo, que era então a redução da criminalidade e o controle em relação ao porte e à posse de armas de fogo ilegais, no entanto, a nova legislação se mostrou mais rigorosa e estruturada em relação à lei anterior (BRASIL, 2003).

Com a criação da Lei n.º 10.826/2003, novos mecanismos entraram em ação, esta foi a terceira lei criada com o intuito de regulamentar o porte, a posse e a comercialização de armas de fogo no Brasil. Esta revogaria a Lei anterior de n.º 9.437/1997, trazendo mais rigidez e proibindo o comércio de armas de fogo em todo território nacional (BRASIL, 2003)

Contudo, o Estado entendeu que precisaria recolher as armas de fogo ilegais que ainda estavam em circulação. De acordo com os art. 31º, 32º da Lei n.º 10.826/2003 a entrega destas armas ilegais não acarretaria em consequências jurídicas e haveria uma indenização em dinheiro para os proprietários, desta forma os artigos em questão discorrem da seguinte explicação:

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei. Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (BRASIL, 2003)

Com a Lei vigente, o Brasil conseguia implementar um sistema rigoroso contra a venda e o porte de armas de fogo para cidadãos comuns, fazendo com que essa nova lei surtisse o efeito que as leis anteriores não conseguiram ter.

No entanto, entendendo a situação do país, em julho de 2004 um novo decreto viria a ser promulgado, o Decreto de n.º 5.123/2004 que regulamentava o Estatuto do Desarmamento, o qual foi sancionado na tentativa de novamente conter os crimes relacionados a armas de fogo ilegais. Foi a partir daí que o Brasil passou a contar com uma das legislações mais rigorosas do mundo no tocante à compra, registro e porte de armas de fogo (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Tentando atender aos anseios em que a população diz acreditar, o então presidente da república Jair Messias Bolsonaro mudou drasticamente o cenário em relação aos decretos anteriores e, assim, propôs medidas que facilitassem o acesso às armas de fogo para os cidadãos que atendessem a todas as exigências necessárias. Publicando o Decreto de n.º 9.685/2019 e alterando o decreto anterior de n.º 5.123/2004 que regulamentava a Lei n.º 10.826/2003, o presidente da república alterou dispositivos que até então eram de suma importância para a regulamentação de requisitos necessários à aquisição e posse de armas de fogo (BRASIL, 2019)

Para Mateus (2019, *online*):

Embora a lei estabeleça esses requisitos, o fato é que ela não desceu a minúcias. O legislador deixou ao Poder Executivo uma margem considerável para atuação. E foi dessa forma, aproveitando-se desse espaço, que o Presidente da República editou o Decreto 9.685/2019, o qual promoveu alterações significativas no Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento. Dentre as inovações, destacam-se quatro: a) alteração das regras que regulamentam a aquisição de armas de fogo de uso permitido; b) aumento do prazo de validade dos registros de armas de fogo de uso permitido; c) aumento do prazo de validade dos registros de armas de fogo de uso restrito; d) renovação automática da validade dos certificados expedidos até a data da sua publicação.

A mudança feita revogando os decretos anteriores que antes inviabilizaram e tratavam de forma rigorosa o controle à posse e o porte de armas demonstrou que o então presidente deseja tratar de forma mais flexível a situação relacionada a armas no Brasil, trazendo uma nova realidade aos brasileiros.

2 REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

No ano de 2003, após entrar em vigência o Estatuto do Desarmamento, observou-se que os crimes e mortes correlacionados a armas de fogo diminuíram, mas com o passar dos anos a realidade voltou a ser como antes. Assim, Faccioli (2010, p. 16) explica que:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo dos anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência

armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

O registro de arma se faz necessário e obrigatório a todos que desejam possuir uma arma de fogo. O artigo 3º da Lei nº 10.826/03 dispõe que é exigido o registro de armas de fogo no órgão competente, sendo este a Polícia Federal. E as armas de fogo de uso restrito (fuzil, metralhadora, pistola de grosso calibre e as armas de operação de guerra) serão registradas no Comando do Exército (BRASIL, 2003).

Os requisitos previstos no art. 2º do Decreto nº 5.123/2004, exemplificam o que é necessário para que um cidadão comum possa exercer o registro legal de uma arma de fogo. No entanto, caçadores, colecionadores e atiradores devem atender requisitos específicos que serão sancionados pelo Comando do Exército (BRASIL, 2004).

O registro possuirá informações do interessado na aquisição da referida arma de fogo e características específicas da arma que está sendo registrada. Assim, cada registro será individual e terá embasamento teórico do art. 15, do Decreto nº 5.123/2004 e seus respectivos incisos (BRASIL, 2004).

É válido ainda ressaltar que essa permissão necessária para a obtenção de uma arma de fogo, é pessoal e intransferível. Sendo assim, caso haja a transferência da arma sem o consentimento do órgão, poderá se caracterizar como crime de posse ilegal, com pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção e multa. Porém, quando a transferência ocorrer seguindo os critérios exigidos pelo SINARM, juntamente com a Polícia Federal, o novo possuidor poderá proceder com o registro da devida arma em seu nome.

A posse é configurada quando alguém possui sob sua guarda uma arma de fogo, seja no trabalho, em casa ou em qualquer outro lugar que o cidadão possua vínculo. No entanto, com base na Lei n.º 10.826/2003 ter a posse de uma arma de fogo, não significa que o indivíduo possa circular com ela em todos os lugares frequentados por ele.

Entende-se que dentro de sua residência ou propriedade, o sujeito poderá usar sua arma de fogo como bem entender. Assim, a Lei n.º 13.870 de 17 de setembro de 2019 fez entender aos moradores da zona rural que em seu local de moradia poderá ser considerada residência toda a extensão rural onde habita (BRASIL, 2019).

Para Romero (2018, *online*), posse pode ser definida da seguinte maneira: “Enquanto a propriedade constitui o poder de direito sob o bem, a posse constitui o poder de fato sob o mesmo. É possuidor aquele que detém o exercício pleno ou não

de algum dos poderes inerentes à propriedade”. O art. 28 da Lei nº 10.826/2003 diz que, qualquer cidadão maior de 25 anos de idade, que seja civilmente apto, e que justifique a motivação pela posse, necessitando que seja feito exame psicológico ou exames que comprovem o conhecimento no manuseio do material, poderá então possuir uma arma de fogo (BRASIL,2003).

Segundo Faccioli (2010, p. 331) verifica-se que:

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade – 25 anos – por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo.

Para um cidadão comum os requisitos para a obtenção do uso permitido de uma arma estão elencados no artigo 12, do Decreto nº 5.123, de 2004 e estas condições serão analisadas pelo órgão competente (Polícia Federal) com o intuito de liberar ou não o uso. Já para atiradores, colecionadores e caçadores, os requisitos serão específicos de cada caso e a competência será do comando do exército (BRASIL, 2004).

Segundo o art. 12º do Estatuto do Desarmamento, com a falta do registro necessário para a obtenção da posse de armas, está se tornando ilegal, e assim o cidadão que possuir, sem registro, uma arma de fogo estará cometendo crime de posse ilegal com pena de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. O legislador nesse caso entende que o crime cometido será de menor potencial ofensivo, pois a arma está localizada dentro de sua residência.

Quando o então registro estiver em concordância com a lei, mas ocorrer que este esteja vencido, o possessor conseqüentemente cometerá apenas uma irregularidade administrativa, não caracterizando crime passível de detenção. Assim ao analisar o artigo 12, Fernando Capez (2006, p. 14) traz algumas diferenças entre os crimes de posse ilegal e porte ilegal:

O registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito).

É preciso esclarecer que quando existir somente a posse, o transporte desta não deverá ser feito de qualquer maneira, a arma precisará ser embalada de modo que não possa ser usada durante o percurso (CLAUDIO, 2010). O então proprietário deverá, antes de qualquer ação, retirar no órgão responsável (Polícia Federal) uma autorização para transportar o objeto. Conhecido como Guia de Trânsito, essa homologação no Sistema Nacional de Armas será necessária para que o transporte ocorra de forma legal nos termos da lei vigente.

O porte de armas de fogo se caracteriza por todas as armas que estão localizadas fora da residência, ou seja, as armas que são autorizadas para serem transportadas consigo e que estão aptas ao uso. O porte de armas é proibido no Brasil desde o ano de 2003, e com o Estatuto do Desarmamento, medidas rígidas foram adquiridas para que o porte de armas fosse drasticamente modificado. Sendo válido em todo território nacional o porte é legal apenas para as forças armadas, os integrantes dos órgãos policiais e os demais previstos nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei n.º 10.826/2003 (BRASIL, 2003).

O Decreto n.º 5.123/2004, expresso na norma contida no artigo 25, que a posse será suspensa quando o titular não comunicar de imediato a mudança de domicílio, e quando deixar de comunicar o extravio, furto ou roubo da arma à Unidade Policial. Ainda neste mesmo artigo o prazo de suspensão ficará sobre a incumbência da autoridade responsável (BRASIL, 2004).

Como já dito, o porte de armas no Brasil é expressamente proibido, porém o art. 6º da Lei n.º 11.706/2008 traz uma exceção em seu §5º que destaca a seguinte explicação:

Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: documento de identificação pessoal; comprovante de residência em área rural; e atestado de bons antecedentes (BRASIL, 2008).

O art. 14 do Estatuto do Desarmamento conclui que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido acarretará sanções penais, como pena de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, pois esta ação é considerada um crime grave, e só não

seguirá esse protocolo se a arma estiver registrada no nome de seu possuidor (BRASIL, 2003).

O porte ilegal de armas de uso restrito expressas no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, possui pena de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa, pois as armas descritas possuem um grande potencial lesivo. E quando ocorrer crimes relacionados a estas armas de uso restrito, o autor do delito não poderá responder em liberdade provisória, tendo em vista que estes crimes previstos não preveem a possibilidade de fiança (Brasil, 2003)

Quadro 1 - Explicação sobre registro, posse, porte

	Conceito	Fundamento	Principais Características
Registro	O registro é uma forma de fazer persistir determinada informação durante um período de tempo. tem a função de estabelecer regras a serem seguidas para que a posse seja adquirida.	O Artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º da Lei 10.826 de 2003 Artigo 12, 15 do Decreto nº. 5.123, de 2004 Lei nº 13.870 de 2019	O registro será o primeiro passo a ser seguido, por quem deseja obter uma arma de fogo
Posse	Ter a posse de arma quer dizer que, uma vez com o certificado, a pessoa que o recebeu pode comprar uma arma de fogo de uso permitido, mas só pode estar sob posse dela em casa ou em um local de trabalho do qual seja o dono ou responsável legal.	Artigos 12º, 16º, 28º Lei nº10.826 de 2003	A posse será autorizada a partir do registro. Só poderá possuir uma arma, maiores de 25 anos. Qualquer cidadão que que siga os requisitos encontrados no registro poderá possuir uma arma.
Porte	O porte de arma de fogo consiste em transitar com a arma de fogo, mantendo-a em um ambiente que não seja a residência ou local de trabalho do dono do armamento. A Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, proíbe o porte em todo o território nacional, salvo em casos específicos.	Artigos 6º,7º,8º, 9º,10º,14º Lei nº10.826 de 2003 Lei de nº 13.870 de 17 de setembro de 2019	O porte de armas foi vedado para cidadãos comuns no ano de 2003 com a Lei 10.826/03. No entanto no ano de 2019 houve uma flexibilização com o decreto 9.847/19 abrangendo o porte para um restrito grupo de pessoas.

Fonte: BRASIL. Lei n.º 10.826/2003, Decretos n.º 11.706/2008, n.º 13.870/2019.

Procurou-se até aqui expor as características existentes no registro, posse e porte de armas, e como a lei age em relação a estes mecanismos necessários para a obtenção de uma arma de fogo. afere-se então que no Brasil o uso de armas de fogo após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, apresentou-se como sendo deveras restrito, sendo criminalizados a posse e o porte ilegais de armas de fogo. No tópico a seguir analisar-se-á seus decretos que ampliam o acesso a armas de fogo no Brasil são constitucionais ou inconstitucionais.

3 AMPLIAÇÃO DO ACESSO A ARMAS NO BRASIL: ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ACESSO A ARMAS NO BRASIL

O Estatuto do Desarmamento completa 18 anos de vigência no mês de dezembro de 2021. No decorrer de lapso temporal sempre houveram dúvidas e discussões a respeito de sua legítima eficácia frente à população brasileira. Este Estatuto foi criado com o intuito de reduzir a criminalidade relacionada às armas de fogo no Brasil, no entanto, a violência que ainda existe no país é algo que assusta e contamina a população brasileira (MOTA, 2018).

A princípio, a tentativa por parte do governo em tentar, de forma rude, desarmar a população, pareceu um caminho correto e uma resposta rápida ao momento em que o país se encontrava. Dificultar a comercialização, a posse e o porte das armas de fogo em tese resolveriam o problema em questão. Porém, as coisas não aconteceram como planejado. Assim Rocha (2016, p. 17) discorre a seguinte explicação:

O crescimento do tráfico de drogas, o fato de o encarceramento não ser mais capaz de exercer a função intimidadora para o criminoso, em função da legislação repleta de brechas e profícua em concessões, são outras razões para a violência desenfreada no Brasil. Poder-se-ia citar ainda a sensação de impunidade que repousa no pensamento da maioria da população

O Brasil possui um número assustador por mortes por armas de fogo, levando em consideração que o país possui poucas armas em circulação nas mãos dos civis. Apesar de possuir dispositivos utilizados para conter a dissipação da criminalidade relacionada a armas de fogo, os homicídios continuam a acontecer por todo o país. A

realidade vivida pelo Brasil se compara a realidade de um país que está em guerra (MOTA, 2018).

As inúmeras mudanças ocorridas no Estatuto do Desarmamento ao longo dos anos pode ser um fator que explique, o motivo de sua eficácia ser colocada em análise. A Lei de n.º 10.826/2003 criada na tentativa de conter a criminalidade relacionada a armas não surtiu o efeito esperado. O legislador ao criar o referido diploma normativo, não se preocupou em fazê-lo de maneira que está se autorregulasse sem que houvesse a necessidade de outro órgão para exercer esta função. Deste modo Muniz (2018, 25) explica que:

O legislador esquivou-se do árduo trabalho de criar uma lei penal suficiente à interpretação por si mesma, transferindo sua função originária a determinado órgão desincumbido constitucionalmente de legislar. Poderia valer-se de suas comissões e assessoramentos – desde sempre presentes na estrutura parlamentar – para cumprir fielmente com seus deveres previstos na Constituição, mas não o fez. Acomodou-se em delegar seu ofício, desestabilizando a segurança jurídica do ordenamento repressor.

Ao conferir ao Comando do Exército, um órgão desprovido de função legislativa, a responsabilidade de regulamentar os assuntos na matéria penal, relacionados aos critérios necessários para a definição do que se denomina armas de fogo no país, o Estatuto do Desarmamento fere o princípio da legalidade, pois é dado ao Comando do Exército uma função a qual não era de sua alçada. Assim, o Estatuto do Desarmamento passa a ser um dos responsáveis por tamanha irresponsabilidade constitucional (MUNIZ, 2018).

O princípio da legalidade utilizado pela primeira vez no ano de 1824 veio se aprimorando com os anos e assim o “Código Penal brasileiro criado no ano de 1940, no artigo 1º, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. E na Constituição brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso II, se prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e, ainda, no inciso XXXIX, do mesmo artigo, que estabelece: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (AUGUSTO, 2019, p. 10).

As expressões contidas nos artigos da Lei de nº10.826/2003 traz à tona uma certa insegurança, pois o resultado ficará condicionado, quando a simples leitura dos tipos penais encontrados, não deem base para o legislador concluir com precisão, se a conduta que está sendo analisada é delitosa ou não. A situação é tão melindrosa

que a autoridade responsável (policiais) ao se deparar com um fato delituoso e não conseguir identificar o que é de fato, estará sujeita a cometer erros graves relacionados a liberdade do indivíduo (MUNIZ, 2018).

É de bom grado mencionar que o ano de 2018 foi marcado pelas eleições presidenciais que ocorreram no Brasil. O candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro foi eleito com uma grande aceitação por parte da população, pois possuía como um dos pilares de sua campanha política, a promessa de que facilitaria o acesso a armas de fogo a toda a população. Essa promessa tinha como objetivo principal “reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito ao cidadão à legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros” (MACEDO, 2021, p. 5).

Após ser empossado no cargo de presidente da república, Bolsonaro buscou por diversas vezes a ampliação do acesso a armas por meio de decretos, pois estes não necessitavam de aprovação do congresso para entrarem em vigor. Em 2019, Jair Messias Bolsonaro editou decretos que facilitariam o acesso a armas a população (MACEDO, 2021).

Em 25 de junho de 2019 o presidente da república assinou o Decreto de n.º 9.847 com o intuito de regulamentar a Lei de n.º 10.826/2003 e assim apresentar novos requisitos para o acesso a armas de fogo de uso permitido e de uso restrito. O decreto também regulamentou mudanças na instauração de presunções de veracidade da declaração de legítima necessidade para aquisição ou renovação de uma arma de fogo, retirando os requisitos subjetivos e tornando mais objetiva a análise da polícia federal, reduzindo assim o seu poder discricionário e aumentando a segurança jurídica (ARAUJO, 2019)

Ao analisar que as mudanças feitas facilitaram a obtenção de armas de fogo e passam ao cidadão comum uma espécie de “falsa segurança”, ao fato de poder possuir uma arma. Estefany (2020, p. 5) discorre a seguinte explicação a respeito do assunto em análise:

Observa-se que quanto mais armas o cidadão comum possuir, mais perigosas estarão as ruas das grandes e pequenas cidades, sendo um problema não só de criminalidade e conflitos sociais, mas, um problema de segurança para os próprios policiais e agentes que trabalham para proteger os cidadãos residentes no país.

Segundo a Polícia Federal, em dados analisados entre o ano 2019 e o fim de 2020 – período este em que entraram em vigor os decretos que facilitaram o acesso a armas de fogo – a venda de armas no país cresceu quase 200% em comparação ao mesmo período de anos anteriores. Um fator importante, é que em valores numéricos o crescimento passou de 24.663 armas para 73.985, desconsiderando as armas destinadas a profissionais de segurança pública, como as forças armadas e a polícia militar, que possuem sua regulação pelo exército e não diretamente pela Polícia Federal (RODRIGUES, 2020).

De forma constante, o crescimento das solicitações de armas de fogo é cada vez maior, como registrado pela Polícia Federal. Só no ano de 2020 entre janeiro e maio as solicitações para a aquisição de armas de fogo são as maiores já registradas na história nesse período delimitado. No entanto, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) destaca que o crescimento desenfreado desses números pode mais uma vez ratificar um cenário de guerra dentro do país no que se refere a uma noção de segurança que nem sempre se apresenta na prática em virtude da posse do armamento (CALCAGNO, 2020).

Em 12 de fevereiro de 2021 o Presidente Jair Bolsonaro editou quatro novos Decretos que versam sobre a flexibilização as regras para aquisição de armas de fogo, quais sejam: Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. No entanto, antes de adentrar a uma análise dos decretos mencionado, é suma importância se atentar ao fato de que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) ao ser aprovado continha em seu texto o artigo 35 que possuía eficácia condicionada ao resultado do referendo a ser realizado, o referido dispositivo legal dispunha ser “proibida a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º desta Lei”. Todavia, como explica Pardal e Sanini Neto (2021, p.1),

[...] mais de 95 milhões de brasileiros compareceram às urnas e a maioria, 59 milhões, aproximadamente 62%, decidiu que referido comércio não deveria ser proibido.

Em razão desta votação e como forma de obediência à soberania popular, o artigo 35 da lei em análise nunca entrou em vigor e o Estatuto do Desarmamento permite desde então o comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

Exposto isso, passa-se a análise dos Decretos editados em 2021. O primeiro Decreto (Decreto nº 10.627) trouxe uma alteração ao Anexo I, do Decreto nº 10.030/2019, que versa sobre a aprovação de regulamento sobre produtos controlado. O decreto em análise trouxe em seu texto normas que disciplinam e desburocratizam questões relacionadas a tiro esportivo, armas obsoletas e afasta o controle do Exército sobre o projétil de munição para até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, como é possível observar do artigo 2º, §3º, inciso I (R7, 2021).

Deve-se atentar que Decreto nº 10.627/2021 afasta a fiscalização do Exército sobre a venda e uso de máquinas de recarga de munição e seus projéteis e, conseqüentemente, permitindo que as pessoas fabriquem sua própria munição, como explica Pardal e Sanini Neto (2021). Ademais, referida alteração ofende o Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo das Nações Unidas, que tem como exigência o controle de munição no país, bem como a de seus componentes.

Pardal e Sanini Neto (2021, p. 5) trazem uma relevante consideração que se torna pertinente ao objeto do trabalho ao afirmarem que “nesse cenário, já se pode vislumbrar o aumento do poder bélico de organizações criminosas que, doravante, terão sua própria linha de produção de munições”, bem como afirmam que tal mudança tornaria ainda mais difícil o rastreamento de projéteis envolvidos em homicídios.

O Decreto nº 10.628/2021, por sua vez teve como objetivo alterar o Decreto nº 9.845/2019, a fim de dispor a respeito de aquisição, cadastro, registro e posse de armas de fogo e munição, em que aumentou o limite de possibilidade de armas adquiridas pelo cidadão comum, sendo que esta passa de 04 (quatro) para 06 (seis) armas de fogo de uso permitido.

Já o Decreto nº 10.629/21 é responsável por regulamentar o registro, o cadastro e a aquisição de armas e munições por caçadores, colecionadores e atiradores, e trouxe alteração no que se refere à comprovação de aptidão psicológica, simplificando à um simples laudo, podendo, este, ser elaborado por qualquer psicólogo com registro profissional ativo no Conselho Regional de Psicologia. Vale ressaltar que anteriormente se exigia que o psicólogo fosse integrante da Polícia Federal ou ser credenciado por esta.

Destaca-se outra mudança realizada por este decreto, que consiste na permissão de prática de tiro desportivo por menores entre 14 e 18 anos, sendo necessária, apenas autorização de um dos responsáveis, podendo fazer uso de arma

de fogo cedida por qualquer outro desportista. Pardal e Sanini Neto (2021, p. 10) assevera que “antes do atual governo, a prática apenas era permitida com autorização judicial e devia restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado”.

Há, ainda, mais uma mudança que merece atenção, haja vista que o Decreto nº 10.629/2021 afastou a necessidade de autorização do Comando do Exército para a compra de armas nos limites estabelecidos por lei, como disposto no artigo 3º, §5º, II, do referido diploma normativo.

Por fim, o Decreto nº 10.630/2021 estabelece em seus dispositivos legais que o porte de arma de uso permitido passa a ter validade em todo o território nacional, essa importante alteração realizada pela edição do decreto em análise reside no seu artigo 15. Cumpre salientar que antes, o porte de arma de uso era permitido apenas “em caráter excepcional”, sendo esse requisito de excepcionalidade foi omitido na nova redação, bem como foi aumentado o limite de porte simultâneo para duas armas de fogo com seus respectivos acessórios e munições, como disposto no Decreto.

Todavia, a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em caráter de urgência que suspendeu algumas partes todos diplomas normativos por considera-los incompatíveis com a Constituição Federal vigente, “entre eles estão o que afasta o controle do Comando do Exército sobre a aquisição e o registro de alguns armamentos e equipamentos e o que permite o porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadão” (BRASIL, 2021, p. 1).

Antes de adentrar na análise da inconstitucionalidade dos decretos mais recentes editados pelo Presidente da República, é importante ressaltar que a criação do Estatuto do Desarmamento foi justificada pela necessidade de “garantir que o uso de armas de fogo passasse a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais”, como explica Brandão e Capecchi (2019, p. 1), em razão do aumento de homicídios por armas de fogo enfrentado na época.

No entanto, em 07 de maio de 2019, o Presidente da República editou o Decreto 9.785, com a finalidade de tratar sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições. O referido decreto regulamenta a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, e tem-se que a principal polêmica e contestação “veio da Câmara dos Deputados, que, num parecer técnico, considerou que o decreto extrapolou os poderes regulamentares do Presidente da

República e avançou sobre matéria reservada à Lei em sentido formal. (REBELO, 2019)

Apesar do volume de crítica apresentadas, outro decreto foi editado em 21 de maio de 2019, o Decreto nº 9.797, sob a justificativa de que “supostamente “contemplaria” tais objeções de especialistas e “restringiria” a flexibilização do uso de armas”, como demonstra Brandão e Capecchi (2019, p.1). Todavia, com exceção da maior restrição a autorização de porte de fuzil, a exclusão de porte de armas em aeronaves, a proibição de prática de tiro esportivo por menores de 14 anos, bem como a vedação da compra de munição por colecionadores, grande parte da inconstitucionalidade apontada foi mantida, assim como novas foram criadas (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

O Partido Socialista do Brasil – PSB moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º6.675/DF contra os decretos editados pelo atual presidente, Jair Messias Bolsonaro. Como já mencionado, os decretos têm como objetivo flexibilizar o acesso a armas e, conseqüentemente, permite a posse de armas para cidadãos, inclusive àqueles residentes em áreas urbanas com altos índices de violência.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, relator do caso, afirmou que não há evidências de que a flexibilização de armas contribua para a segurança, sendo que a verdade reside na afirmação contrária (RODAS 2021, p.1)

No mesmo sentido Rodas (2021, p.1) diz que:

[...] existe um consenso entre cientistas sociais de que uma maior quantidade de armas circulando na sociedade dá causa a um aumento da criminalidade e da violência, atingindo de maneira desproporcional grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros (RODAS, 2021, p. 1).

O ministro voltou a favor de declarar a inconstitucionalidade de alguns dispositivos dos decretos supramencionados, como exemplo o artigo 12, §7º, IV, do Decreto n.º 5.123/2019 (alterado pelo Decreto n.º 9.685/2019) que versa sobre a facilidade da “posse de armas a moradores de cidades com mais de dez homicídios por cem mil habitantes”, como expõe Rodas (2021, p. 1).

O ministro relator, também, considerou inconstitucionais o artigo 9º, §1º, do Decreto n.º 9.785/2019, e artigo 3º, §1º, do Decreto n.º 9.845/2019, que previam a veracidade da declaração de necessidade de posse de armas. O ministro argumenta que “essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória, porquanto

inverte o ônus da prova em favor do requerente, que, então, não necessitará aportar elementos comprobatórios dos fatos e circunstância que narra” (RODAS, 2021)

A ministra Rosa Weber aponta que os Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 2021, apresentam incompatibilidades com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento, que caracterizam o excesso dos limites do poder de regulamentar atribuído ao Presidente da República (BRASIL, 2021, p. 2). Ou seja, isso deriva-se do fato de que a submissão do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo ao princípio da legalidade ser uma importante base do Estado Democrático de Direito (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

Assim, os decretos trazem efeitos prejudiciais tanto para a sociedade quanto para a segurança jurídica, haja vista que é constatado por inúmeros estudos, que há “uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso da população às armas e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, [...], aumentando ainda mais os índices de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios” (BRASIL, 2021).

A medida liminar supramencionada, expedida pela ministra Rosa Weber, suspendeu em caráter de urgência alguns pontos dos decretos editados em 2021, devido a inconstitucionalidade formal e material neles expressa. Assim, ficaram suspenso os seguintes:

- Afastamento do controle exercido pelo Comando do Exército sobre projéteis para armas de até 12,7 mm, máquinas e prensas para recarga de munições e de diversos tipos de miras, como as telescópicas;
- Autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro, independentemente de prévio registro dos praticantes;
- Possibilidade de aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por civis e oito armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, com presunção de veracidade;
- Comprovação, pelos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores) da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo;
- Comprovação pelos CACs da aptidão psicológica para aquisição de arma mediante laudo fornecido por psicólogo, dispensado o credenciamento na Polícia Federal;
- Dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir armas de fogo;
- Aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente, pelos CACs;
- Possibilidade do Comando do Exército autorizar os CACs a adquirir munições em número superior aos limites pré-estabelecidos;
- Aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada;
- Prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos;

- Validade do porte de armas para todo território nacional;
- Porte de trânsito dos CACs para armas de fogo muniçadas; e
- Porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos (BRASIL, 2021).

Quanto a inconstitucionalidade demonstrada acima, Brandão e Capecchi (2019, p. 3) afirmam que:

Há, portanto, evidentes violações à separação de Poderes e, por conseguinte, à Constituição. Ao invés de promover a fiel execução do Estatuto do Desarmamento (como determina o artigo 84, IV, da CF), o regulamento inverte seu espírito e substância, revogando-o tacitamente.

Sendo assim, tem-se que os decretos editados estão eivados de inconstitucionalidade formal, haja vista que tratar de maneira errônea via decreto matéria reservada à lei em sentido estrito. Contudo, mesmo que não estivesse presente o vício formal, os decretos, ainda, não poderiam ser considerados constitucionais. Isso deve-se ao fato de que as suas disposições contrariam direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, como o direito à vida e à integridade física (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019, p. 3).

Brandão e Capecchi (2019) demonstram que o Estatuto do Desarmamento foi eficaz na redução da violência com armas de fogo, haja vista que não houve aumento da proporção de homicídios por armas de fogo no ano de 2016. O Estatuto tem como objetivo a proteção dos direitos à vida e à integridade física. E conforme o entendimento do ministro Edson Fachin, extrai-se que “mais armas de fogo circulando na sociedade geram aumento da criminalidade e da violência. Dessa maneira, a flexibilização da posse de armas afeta os direitos à vida e à segurança”, como explica Rodas (2021, p. 1).

Nesse sentido Pardal e Sanini Neto, 2021, p. 15) asseveram que

Poder-se-ia argumentar que o decreto somente busca permitir que o cidadão se defenda de eventuais crimes, já que os criminosos estão “fortemente armados”. Contudo, se assim o é, caberia ao Estado melhorar a fiscalização, aumentar o controle sobre as fronteiras e aparelhar melhor as polícias justamente para que o acesso a armas seja dificultado e não armar a população para “trocar tiros” com o crime organizado se necessário em um cenário que tende a se transformar em um faroeste e se revela uma tragédia anunciada.

Assim, é possível afirmar que os decretos normativos editados com objetivo de flexibilizar o acesso a armas no Brasil contribuem para uma fragilidade no

ordenamento jurídico, haja vista que estes ferem a Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente, podem ser considerados inconstitucionais, resultando em uma instabilidade jurídica do ordenamento pátrio.

Isso deve-se ao fato de que os decretos editados pelo Presidente da República estão afetados de inconstitucionalidade formal, devido à matéria ser de competência de Lei em sentido estrito, e de inconstitucionalidade material, pois fere os direitos fundamentais à vida e à integridade física previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Desarmamento foi criado como reflexo da realidade criminal vivida na época de sua criação, haja vista que os índices de homicídios por armas de fogo estavam em grande crescimento. O referido Estatuto veio como forma de reduzir a quantidade de armas nas ruas objetivando reduzir a violência e proteger os direitos fundamentais à vida e à integridade física. Todavia, a sua instituição gerou grande polêmica, e o novo governo trouxe decretos objetivando a sua flexibilização, haja vista que apesar de ter sido eficaz na segurança pública, apenas manteve as proporções de crimes com emprego de armas de fogo, não havendo redução nos índices.

Nesse caminho de mudanças que visavam geral a proteção da população, haja vista dados relevantes de mortes e lesões por armas de fogo, o prelúdio do Estatuto do Desarmamento através da Lei nº 10.826/03 proporcionou possibilidade de controle e redução dos casos citados, abordando de forma inteligente a não punição jurídica aos indivíduos que entregassem armas às instituições competentes, favorecendo seu intuito de proteção global da população.

A partir disso, é possível inferir que o longo processo de mudanças no Estatuto do Desarmamento colocou em voga se sua atuação na prática é realmente eficaz, o que deu margem a alterações que podem aumentar os fatores que se buscava diminuir no início de sua implementação, nessa situação, os casos de acidentes e mortes provocadas com as armas de fogo.

Além dos equívocos que envolvem a alteração da lei, outros fatores como a dificuldade de interpretação e aplicação de elementos pontuados na Lei nº 10.826

favorecem os prejuízos causados por essa, como a inconsistência na atuação da polícia, podendo levar a situações prejudiciais aos indivíduos, bem como para a sociedade de modo geral.

Contribui para os fatores negativos pontuados a nomeação de instâncias não responsáveis pela regulação da posse de armas, como foi o caso do Comando do Exército, que ao ser colocado à frente dessa regulação acabou por não atuar de forma integral sob os princípios da legalidade, configurando, assim, um sério risco à dinâmica da aquisição de armas, podendo influenciar diretamente no acontecimento de erros relacionados aos princípios legais.

Por fim, é importante ressaltar que os decretos postulados pelo presidente da República Jair Bolsonaro desde 2019, podem favorecer a criação de uma falsa noção de segurança, ao criar no imaginário coletivo a associação de proteção à posse de armas. Isso pois liberar a cidadãos o acesso mais facilitado a armas de fogo, instituindo maneiras de afrouxar os métodos de verificação é, para além de uma abordagem flexível em relação à posse, um fator agravante para o aumento de casos de violência e uso indevido de arma de fogo.

Restou claro que os decretos editados estão eivados de inconstitucionalidade formal e material. Sendo que a primeira se justifica pelo fato de que um simples decreto não pode tratar e modificar o Estatuto do Desarmamento, haja vista que a matéria é de competência de lei em sentido estrito. Já a inconstitucionalidade material reside no fato de que os decretos editados ferem diretamente direitos fundamentais resguardados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como o direito à vida e à integridade física.

Outro ponto que se constatou no decorrer do artigo é que os decretos, ao flexibilizarem o acesso as armas facilitam o seu acesso pela população e aumentam a quantidade e armas de fogo nas ruas. Tal fato, é descrito por estudiosos e cientistas como receita para o aumento da violência e uma instabilidade para a segurança pública e jurídica. Haja vista que a Constituição Federal e o Estatuto do Desarmamento priorizam a defesa de direitos fundamentais e asseguram a segurança pública enquanto os decretos vão em sentido oposto.

Dessa forma, é necessário que as mudanças associadas ao Estatuto do Desarmamento sejam feitas de formas baseadas em dados e análises que verifiquem a situação integral e atual do uso desses objetos, evitando que a flexibilidade no acesso às armas funcione como uma maneira de aumentar proporcionalmente casos

de criminalidade, enraizando-os ainda mais na sociedade brasileira. Bem como, respeitando as diretrizes de legalidade bases do Estado Democrático de Direito, e da Constituição Federal em vigor.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, MLT. **Estatuto do Desarmamento como mecanismo de prevenção à criminalidade e redução do acesso a armas de fogo**. Brasília: 2019

AUGUSTO, LFD. **Princípio da legalidade, o escudo do cidadão**. Migalhas, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 5.123**, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº3688**, de 3 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº3688**, de 3 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro e posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/1q0.826.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.706**, de 19 de junho de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm#art3. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.437**, de 20 de fevereiro de 1997. Instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e o porte de armas de fogo, define crime e outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 21 de fevereiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.870**, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.627**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=409498>. Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.628**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm. Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.629**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1166970643/decreto-10629-21>. Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.630**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1166970641/decreto-10630-21>. Acesso em 17 mai. 2021

BRASIL. Decreto-lei nº 15.475, de 10 de maio de 1922, Rio de Janeiro, 1922.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 12 de abril de 2021. Ministra Rosa Weber suspende trechos de decretos que flexibilizam regras sobre armas de fogo.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>

CALCAGNO, L. **População está mais armada, o que gera preocupação a especialistas.** Correio Braziliense. Brasília, 28 Julho 2020. online.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003.** São Paulo: Saraiva, 2006.

Claudio, Cacn. **Guia de Trânsito de Arma de Fogo. Policia Federal, Ministério da Justiça e Segurança Pública.** 25 fev de 2010. Disponível em:
<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/guia-de-transito>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CUNHA, W. R. **Segurança Pública e Desarmamento Civilno Brasil.** RIBSP, v. 3, 28 agosto 2020. ISSN 2595-2153.

ESTEFANY, ECS. **O direito ao porte e á propriedade de arma de fogo no Brasil: análise jurídica e filosófica.** Goiânia: 2020

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial.** Sinopses Jurídicas, Vol. 24, 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, I. **Entenda os decretos sobre armas em julgamento no Supremo.** Trechos de quatro atos de Bolsonaro foram suspensos por Rosa Weber; justificativa principal é de que eles não são compatíveis com Estatuto do Desarmamento. Colaboração para a CNN, em Brasília. Publicado em 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/16/entenda-os-decretos-sobre-armas-em-julgamento-no-supremo>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procuradoria Federal Dos Direitos Do Cidadão 7ª câmara de coordenação e revisão-controle externo da atividade policial e sistema prisional.** Nota técnica conjunta nº 2/2019/PFDC/7ªCCR/MPF 14 de outubro de 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/201902-nt-conjunta-2-2019-pfdc-7ccr.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MOTA, G. **Uma análise sobre o estatuto do desarmamento e seu impacto no direito de autodefesa**. Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Novembro 2018.

MOTA, G. **Uma análise sobre o Estatuto do Desarmamento e seu impacto no Direito de Autodefesa**. Manaus: 2018

MUNIZ, MG. **A Violação do Princípio da Legalidade pelas Normas Penais em Branco: uma Visão Sistematizada do Estatuto do Desarmamento**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 67, jan./mar. 2018 | 183. Disponível em: <http://177.66.14.82/handle/riuea/1845>. Acesso em: 06 jan. 2021.

PARDAL, Rodrigo; SANINI NETO, Francisco. **Análise crítica dos novos decretos envolvendo a política de armas**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/pardal-analise-critica-novos-decretos-envolvendo-politica-armas>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PONTALTI, Mateus. **Novo decreto que facilita a posse de armas: Entenda o que mudou**. 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novo-decreto-que-facilita-a-posse-de-armas-entenda-o-que-mudou/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

ROCHA, LV. **O Desarmamento Civil e a Violência no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2016.

RODRIGUES, A. **Venda de armas de fogo chega a quase 74 mil unidades no 1º semestre**. Agência Brasil, Brasília, 14 ago. 2020. Online.

ROMERO, D. F. Armas de fogo: a legislação vigente e sua aplicabilidade prática no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, março 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64777/armas-de-fogo>. Acesso em: 03 mai. 2021.

R7. **Veja o que muda com os decretos de Bolsonaro**. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/veja-o-que-muda-com-os-decretos-de-bolsonaro-sobre-o-armamento-13042021>. Acesso em 17 mai. 2021.

VILAR, L. **Bene Barbosa: "A defesa do desarmamento é feita sem embasamento lógico"**. Cada Minuto, 2015. Disponível em: <<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2015/11/03/bene-barbosa-a-defesa-do-desarmamento-e-feita-sem-embasamento-logico>>. Acesso em: 06 mar. 2021.